

# CORREÇÃO MONETÁRIA NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

TELMO CANDIOTA DA ROSA FILHO  
Procurador do Estado do Rio Grande do Sul

Defina-se a liquidação como "processo incidente dentro do processo de execução" (PONTES DE MIRANDA, Comentários do CPC, vol. XIV, p. 163) ou como "processo preparatório" (ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, Comentários ao CPC, Forense, 1974, 1 ed., v. VI, t. II, p. 572), o certo é que a manifestação jurisdicional que lhe põe fim se chama 'sentença', ainda que formalmente se explicita com a maior simplicidade, v.g. "Homologo o cálculo para que produza os efeitos legais. Intimem-se". Mesmo, pois, na liquidação por cálculo do contador o provimento final é sentença.

Na liquidação por cálculo do contador temos verdadeira ação de liquidação, onde o devedor pode opor as exceções clássicas, onde a citação é obrigatória, sob pena de nulidade, onde é dado impugnar o cálculo. Se há um procedimento com fases bem delineadas há, por imperativo lógico, unitariedade de procedimento, isto é, os atos processuais são marcados pela unidade, sendo a citação uma só, a impugnação uma só, a sentença uma só. Não é isso, porém, que se observa na praxe forense quanto à liquidação por cálculo. Flui o prazo de apelação (CPC, art. 520, III), a sentença transita em julgado; passa o tempo e surge a necessidade de se fazer nova conta para atualizar o cálculo por correção monetária; reabre-se a instrução, em geral sem a devida citação, faz-se a conta, em geral defeituosamente chamada de cálculo, e prolata-se nova sentença, correndo mais uma vez o prazo recursal. Quando a Fazenda Pública é devedora a situação se agrava, havendo necessariamente um expressivo lapso de tempo entre a requisição da quantia e o respectivo depósito, o que gera a feitura de novas contas e expedição de novos precatórios que tendem a se eternizar. Surge uma estranha forma de pagamento parcelado sem prazo determinado e uma atomização de sentenças que jamais poderia passar pela imaginação do legislador. A liquidação se torna dispendiosa, ocupa desnecessariamente o aparato judiciário, desgasta as partes, faz do processo um monstro de muitas cabeças, tantas que sejam as 'sentenças' prolatadas.

A estrutura do processo de liquidação tem merecido a crítica dos autores:

"O atual procedimento da chamada liquidação por cálculo do contador não mais se justifica. É até uma descortesia a nós bacharéis a disposição que manda fazer aquele serventuário um simples cálculo aritmético, bem como que sobre ele se manifestem as partes, decidindo o juiz a final". (HAMILTON DE MORAES E BARROS, 'Alguns problemas da execução forçada', Rev. Forense, 248/26 e segs.).

O problema mais grave quanto à repetição dos atos processuais tem sido causado pela necessidade de atualizar o cálculo pela aplicação dos índices de correção monetária. Incidiria, na espécie, o art. 471, I, do CPC, a exigir nova decisão? ALCIDES DE MENDONÇA LIMA nos leva a pensar assim:

"Os casos mencionados nos incisos são exemplificativos, pois outros podem ocorrer, que necessitem de cálculo: aluguéis, correção monetária etc. Assim já se interpretava no Código de 1939, sem discrepância". (Ob. cit., p. 591).

As normas jurídicas devem ser interpretadas em consonância com sua aptidão a solucionar litígios, a atender mais prontamente os reclamos da coletividade. O intérprete se deve colocar rente à realidade, como ensina alhures PONTES DE MIRANDA. Na dúvida se deve afastar o critério mais desconforme com a vida, com o que acontece diariamente, refletindo o interesse comum.

Há forma diversa de abordar a questão:

"O Juiz, ao determinar a correção monetária dos débitos trabalhistas não pleiteada no petítório, não estará modificando a lide, porque neste particular, os pressupostos fáticos e jurídicos, que informam a relação processual, mantêm-se íntegros". ("Correção Monetária Trabalhista" EUGÊNIO R. HADDOCK LOBO e FRANCISCO COSTA NETTO, Edições Trabalhistas S. A., 1967, p. 18).

A teoria da imprevisão não explica satisfatoriamente o instituto da correção monetária, pois a inflação não é mais fenômeno imprevisível ou imprevisto, havendo forma de antecipá-la através de índices oficiais, como os das ORTN. Também insatisfatória a cláusula número-índice, mera técnica de correção sem descer a uma descrição ontológica do objeto. Resta a teoria das dívidas de valor, onde o aspecto finalístico se destaca. Com o débito cria-se uma situação em favor do credor que não se traduz em quantia certa sob o ponto de vista nominal, mas sob o real. A moeda deixou de representar o duplo papel de forma de aferição de valor e meio de pagamento, restando-lhe apenas o último. O valor deve ser buscado em outra medida que não a moeda vista nominalmente. Algo semelhante ocorre com a garantia da irredutibilidade dos vencimentos, que estará sendo violada sempre que, mantido o valor nominal, se desgaste o real através de mecanismos como a inflação. Os juizes devem recorrer ao Judiciário se lhes ferirem direito líquido e certo. A correção monetária, portanto, é processo de reposição do valor real, mecanismo compensador da quebra da unitariedade da moeda em sua dupla função no mundo moderno.

ARNOLD WALD, em brilhante análise, cita a evolução jurisprudencial:

"Finalmente, o Supremo Tribunal Federal firmou o ponto de vista de que, no tocante às dívidas de valores, não transita o 'quantum' da con-

denação em julgado, reconhecendo o juiz a responsabilidade e traduzindo-a, no momento, num determinado 'quantum' monetário, suscetível de revisão quando outro for o 'quantum' correspondente ao real prejuízo da vítima (acórdão no recurso extraordinário nº 43.124, 'in' "Diário da Justiça" de 16 de outubro de 1961)". (Rev. Forense, 214/8).

Esta garantia em favor das pessoas, esta situação a ser traduzida em moeda num momento determinado, vencidos o nominalismo e a ficção da estabilidade, trazem do campo monetário para o jurídico novas implicações. Não deverá o direito processual mudar ao influxo das mudanças?

Se a aplicação dos índices de correção monetária em decorrência da lei implica na prolatação de nova sentença na liquidação por cálculo o problema da demora no pagamento permanece insolúvel. A invocação do art. 471, I, do CPC não melhora a situação. Aproximemo-nos, então, do art. 463, I. Usá-lo, se possível, se não, abrir na lei espaço para a solução do problema. Poder-se-ia, analogicamente, considerar a feitura da nova conta, para corrigi-la monetariamente, como um 'lapso aritmético'?

Vejam-se algumas passagens dos doutrinadores sobre o art. 463:

"Não se pode confundir erro de cálculo, simples lapso aritmético, com erro de aplicação da lei, ao apreciar o mérito da questão controvertida. Só o primeiro é que pode ser corrigido independentemente de recursos, ao passo que o outro, por envolver decisão definitiva, só por esta última forma poderá ser apreciado (TJRS, Just. 30/233)". (...)

"A correção do erro material também pode ser feita na segunda instância, a qualquer tempo, enquanto não executada a sentença, e mesmo após a coisa julgada (TJSC, Adcoas 1972/12.268)". (ALEXANDRE DE PAULA, Código de Processo Civil Anotado, RT, SP, 1976, II, pp. 390/1).

"A título de mera exemplificação podemos apontar como incluídos na previsão do art. 463: (...) erros de cálculo (adição, subtração ou outra operação aritmética)". (...)

"Como se cuida de mera correção de erro material, o juiz poderá fazê-lo de ofício ou por provocação das partes. Se uma delas requerer a retificação ou correção do erro, não se faz mister a audiência da outra. Em tal hipótese inexistente o contraditório". (WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, Comentários ao Código de Processo Civil, RT, SP, 1975, vol. III, pp. 529/530).

No quadro do direito positivo brasileiro inúmeras seriam as vantagens da aplicação analógica do citado art. 463, I, na liquidação por cálculo do contador, a única possível na execução por quantia certa, em se tratando de simples aplicação dos índices de correção monetária na elaboração de novas contas.

Em primeiro lugar releva, na aplicação dos índices, tratar-se de simples operação aritmética, que é uma das hipóteses de erro de cálculo. Acresce que a nova conta seria ato processual simples, independente de recursos, ganhando as partes um tempo precioso. Sendo desnecessária nova sentença de liquidação, desapareceria o período de sua espera, em geral longo diante da sobrecarga de serviço do Poder Judiciário. Outra vantagem é a de se poder corrigir monetariamente o cálculo em qualquer instância, ou em qualquer grau de jurisdição, em linguagem da moda no CPC. Mesmo após a coisa julgada se poderia requerer a atualização, desaparecendo um freio formal que embarça a justiça. A uma estrutura anacrônica costuma-se acrescentar uma série de obstáculos formais: esse aparato de poder bloqueia o direito e impede a justiça. Destaque-se, enfim, o poder conferido ao juiz de determinar de ofício a utilização dos índices de correção, bem como a ausência de contraditório. O interesse público é posto acima do privado, sendo traduzido no zelo do legislador ou do juiz pela satisfação do credor e conseqüente liberação do devedor. Cuida-se de tornar efetiva a vantagem veiculada num direito e o encargo presente num dever.

"De lege ferenda" atrevemo-nos a sugerir emenda ampliativa do Código de Processo Civil, criando-se um parágrafo segundo para o art. 605, transformado o atual parágrafo único em parágrafo primeiro. De um ponto de vista de qualificação da norma sugerida, deve ela se situar na parte final das disposições sobre liquidação por cálculo do contador, antes do art. 606, que introduz a liquidação por arbitramento. Uma alternativa mais abrangente, por certo, seria a inclusão da norma como inciso terceiro do art. 463. Eis o texto pretendido para esse art. 605, § 2º, ou, quem sabe, 463, III:

"O cálculo será corrigido monetariamente através de conta cuja realização será determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, ou a requerimento da parte, intimados, em qualquer hipótese, credor e devedor. Os erros na aplicação dos índices de correção monetária serão retificados na forma do art. 463, I, deste Código".

Em assim fazendo evitar-se-á a pleora de sentenças homologatórias de novas contas, com a repetição dos prazos recursais e eternização da correção monetária.

Não há prazo para requerer a retificação, podendo ser em qualquer juízo (juiz singular ou tribunal).

Não se trata da hipótese do art. 471, I, onde há necessidade de nova decisão, mas de um caso subsumido no art. 463, I, em que a alteração da sentença (homolo-

gatória) é feita pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte, descabendo recurso, de vez que não houve decisão e menos ainda sentença.

Se a parte não se conforma com a retificação, não esbarra na coisa julgada, podendo requerer a qualquer tempo a emenda. Imaginemos que juiz e contador insistam com aplicação errônea dos índices de correção monetária. Restará violado direito líquido e certo da parte, ensejador de mandado de segurança.

Esta medida simplificadora e desburocratizante descongestiona um pouco o Poder Judiciário, atende prontamente o interesse do credor, pela satisfação integral do crédito, bem como libera o devedor de uma anômala sucessão de liquidações e uma execução interminável. Quanto ao último aspecto avulta o caso da Fazenda Pública, prejudicada pelo conhecido fenômeno da repetição dos precatórios.

PORTO ALEGRE, 25 de agosto de 1982.